



ATO CRECI/MT Nº 003/2016

Regulamenta as peculiaridades relativas à porcentagem mínima para sócio corretor, responsável técnico, na abertura de pessoa jurídica junto ao CRECI/MT.

O Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – 19ª Região – MT, Corretor de Imóveis Sr. Benedito Odário Conceição e Silva, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 17, inciso IX da Lei nº 6.530/78, e artigo 16, inciso XIII, do Decreto Lei nº 81.871/78:

CONSIDERANDO que o Ato é um documento expedido pelos Conselhos Regionais, mediante a necessidade de cumprimento em suas jurisdições, das legislações e das Resoluções do COFECI;

CONSIDERANDO que o Regimento Padrão do CRECI estabelece como competência do Presidente, a assinatura, com o Diretor Secretário, dos atos normativos;

CONSIDERANDO que, segundo a lei 6.530/78, no artigo 5º, o CRECI é um órgão que disciplina e fiscaliza o exercício da profissão de corretor de imóveis;

CONSIDERANDO que a Res. nº 327/92 COFECI, ao versar acerca da Inscrição Principal da Pessoa Jurídica, exige a presença de um sócio corretor de imóveis inscrito e quite com suas obrigações financeiras perante o Conselho Regional, sem, contudo, estabelecer parâmetros de porcentagem no capital social da empresa;

CONSIDERANDO que alguns pedidos de inscrição de Pessoas Jurídicas têm sido formalizados neste Conselho, com o sócio corretor, responsável técnico, com porcentagem irrisória do capital social, demonstrando indícios da figura do sócio de aluguel, o que o prejudica, inclusive quanto à sua valorização enquanto profissional, ou mesmo quanto à proteção do mercado de consumo como um todo, abrangendo, também, o próprio Código de Defesa do Consumidor.

CONSIDERANDO que, segundo a lei 6.530/78, no artigo 17, V, compete aos Conselhos Regionais decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretores de Imóveis e de Pessoas Jurídicas;

RESOLVE:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CRECI-MT 19ª REGIÃO



Artigo 1º - Estabelecer que, para fins de inscrição de pessoa jurídica junto ao CRECI/MT, faz-se necessário que o sócio corretor, indicado a ser responsável técnico da empresa, seja possuidor de, no mínimo, 5% do capital social, e que não seja tolhido da sua responsabilidade pela empresa, ante a previsão de responsabilidade exclusiva de sócio não corretor.

Artigo 2º - Os processos que forem submetidos ao crivo da COAPIN, cujo responsável técnico detenha porcentagem em proporção inferior ao estabelecido no artigo 1º, será indeferido pela aludida comissão, até que se regularize a redistribuição das cotas sociais, oportunidades em que poderá ser levado à nova análise.

Artigo 3º - Este ato entre em vigor nesta data. Cumpra-se.

Cuiabá, 06 de Julho de 2016.


C.I. BENEDITO ODÁRIO CONCEIÇÃO E SILVA
PRESIDENTE
CRECI/MT 19ª REGIÃO